



Os Limites de Oposição à Execução
baseada em Injunção

Grupo de Contencioso e Arbitragem



MACEDO VITORINO & ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados, RL

Contencioso e Arbitragem

A Macedo Vitorino & Associados foi constituída em 1996, concentrando a sua actividade na assessoria a clientes nacionais e estrangeiros em sectores específicos de actividade, de que destacamos o sector financeiro, telecomunicações, energia e infra-estruturas. Desde a sua constituição, a Macedo Vitorino & Associados estabeleceu relações estreitas de correspondência e de parceria com algumas das mais prestigiadas sociedades de advogados internacionais da Europa e dos Estados Unidos, o que nos permite prestar aconselhamento em operações internacionais de forma eficaz.

No âmbito do nosso Grupo de Contencioso e Arbitragem, a Macedo Vitorino & Associados presta serviços de assessoria a clientes nas seguintes matérias:

- Contencioso comercial
- Contencioso administrativo
- Contencioso civil
- Propriedade industrial
- Insolvência e reestruturação de empresas
- Reconhecimento e execução de sentenças e decisões arbitrais estrangeiras em Portugal
- Processos de concorrência, incluindo a instauração de acções no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias
- Arbitragens internacionais
- Arbitragens nacionais junto do Tribunal de Comércio de Lisboa

A Macedo Vitorino & Associados é citada em onze das dezoito áreas de trabalho analisadas pelo directório internacional, The European Legal 500, nomeadamente em “Banking and Finance”, “Capital Markets”, “Project Finance”, “Corporate”, “Tax”, “Telecoms” e “Litigation”. A nossa actuação é ainda destacada pela IFLR 1000 em “Project Finance”, “Corporate Finance” e “Mergers and Acquisitions” e pela Chambers and Partners em “Litigation”.

Se quiser saber mais sobre a Macedo Vitorino & Associados por favor visite o nosso website em “www.macedovitorino.com ou contacte-nos através de:

Tel.: (351) 21 324 1900 - Fax: (351) 21 324 1929

Email: mva@macedovitorino.com

Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional. Caso necessite de aconselhamento jurídico sobre estas matérias deverá contactar um advogado. Caso seja cliente da Macedo Vitorino & Associados, poderá contactar-nos directamente para os contactos acima referidos

Índice

1. Introdução	1
2. O problema	1
3. O entendimento do TC.....	1
4. Consequência do entendimento do TC	2
5. Análise crítica.....	3
6. Conclusões	3

O Tribunal Constitucional declarou, recentemente, inconstitucional o artigo 814.º, número 2, do CPC, sobre os fundamentos de oposição à execução baseada em injunção. Com a presente publicação, a Macedo Vitorino & Associados analisa esta jurisprudência e conclui que pode comprometer a eficácia dos processos de injunção.

1. Introdução

Neste pequeno estudo analisamos o acórdão n.º 468/2012, de 1 Outubro de 2012, do Tribunal Constitucional (“TC”) que declara a inconstitucionalidade do regime de limitação dos fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória e as suas consequências presentes, na legislação vigente, e futuras, na conformação do novo regime do processo civil.

2. O problema

A injunção é um procedimento especial destinado a obter o cumprimento efectivo de obrigações pecuniárias decorrentes de contrato cujo valor não exceda os € 15.000, garantindo aos credores uma via simples e célere de acesso ao processo executivo e aliviando os tribunais da chamada litigância de massa.

Numa injunção à qual o devedor não se opuser, o secretário judicial apõe ao requerimento de injunção a expressão «Este documento tem força executiva», transformando a injunção num título executivo sem intervenção de um juiz. Por isso, os tribunais começaram a entender que na execução com base numa injunção, o executado podia oferecer como fundamentos de oposição todos aqueles fundamentos que poderia oferecer no processo declarativo, uma vez que no processo executivo estaria perante um juiz pela primeira vez.

Consciente dos problemas que este entendimento levantava, o legislador equiparou expressamente a uma sentença judicial a injunção a que tenha sido aposta fórmula executória, através do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, que incluiu no artigo 814.º, número 2, do Código de Processo Civil (“CPC”) a regra de que o devedor executado no seguimento de um processo de injunção só pode invocar como defesa os fundamentos de oposição admissíveis para as sentenças, que são mais limitados do que aqueles admissíveis para outros títulos executivos.

O TC põe agora em causa esta equiparação, defendendo que o executado pode invocar os fundamentos gerais de oposição à execução previstos no artigo 816.º do CPC.

3. O entendimento do TC

O TC já declarou inconstitucional por duas vezes a norma do artigo 814.º, número 2, do CPC, no seguimento de recursos de constitucionalidade em processos concretos de execução (fiscalização concreta da constitucionalidade).

O acórdão n.º 468/2012 foi, de facto, o segundo acórdão no qual o TC apreciou da constitucionalidade do referido artigo 814.º do CPC. Por isso remeteu a fundamentação da decisão para o acórdão n.º 437/2012 de 26 Setembro de 2012. Neste acórdão, o TC analisou a questão de saber se a limitação dos fundamentos de oposição à execução constantes no artigo 814.º, números 1 e 2, é inconstitucional, por violação do artigo 20.º

da Constituição da República Portuguesa, que consagra, entre outros direitos, que a todos é assegurada a oportunidade de oferecer defesa num processo judicial.

A decisão do TC foi no sentido da inconstitucionalidade da norma, não porque o devedor executado foi impedido de invocar fundamentos de oposição que poderia ter invocado anteriormente, no processo de injunção, mas porque o processo de injunção no qual o devedor não se opôs não teve intervenção de um juiz – apenas de um secretário judicial, que conferiu força executiva à injunção.

Assim, entende o TC que da primeira vez que comparece ante um juiz, o devedor executado tem o direito de se opor utilizando todos os fundamentos de oposição que a que poderia ter recorrido na fase declarativa (ou seja, no processo de injunção), sob pena de ser violado o seu direito à «proibição da “indefesa”». O TC entende que no regime vigente não são conferidas ao devedor todas as garantias de tutela judicial efectiva que a Constituição prevê.

Se houver lugar a uma terceira declaração de inconstitucionalidade nos mesmos moldes, e se, entretanto, a anunciado reforma processual não alterar este quadro legal, o TC iniciará o processo de fiscalização abstracta, que poderá levar à remoção da norma do ordenamento jurídico nacional.

4. Consequências do entendimento do TC

No regime actual só podem ser alegados como fundamentos de oposição à execução baseada em sentença ou injunção:

- (i) A inexistência ou inexecutabilidade do título executivo;
- (ii) A falsidade do processo;
- (iii) A falta de qualquer pressuposto processual na instância executiva, sem prejuízo do seu suprimento;
- (iv) A falta ou nulidade da citação para a acção declarativa quando o réu não tenha intervindo no processo;
- (v) A incerteza, inexigibilidade ou iliquidez da obrigação exequenda, não supridas;
- (vi) O caso julgado anterior à sentença que se executa;
- (vii) Qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação;
- (viii) Tratando-se sentença homologatória de confissão ou transacção, qualquer causa de nulidade ou anulabilidade desses actos.

De acordo com o entendimento do TC, podem ser invocados, além destes, quaisquer outros que possam ser invocados no processo de declaração, nos termos do artigo 816.º do CPC.

Assim sendo, no âmbito de uma execução baseada numa injunção, o devedor passa a poder opor-se invocando, por exemplo, que o contrato não é válido, que o montante indicado no título foi calculado erradamente, que a dívida tem de ser compensada com outros créditos que já tinha sobre o credor, entre outras defesas possíveis.

A consequência prática é que o devedor poderá não se opor à injunção, sabendo que, se o credor eventualmente proceder para a execução, poderá aí invocar todas as defesas que pretender.

Ou seja, corre-se o risco serio que de outra forma não existiria de, já com o processo executivo fundado em injunção iniciado, termos um novo e verdadeiro processo declarativo em virtude da oposição do devedor executado, o que implicará uma maior duração do litígio e trará mais custos para ambas as partes.

5. Análise crítica

Pode-se sustentar que o processo de injunção oferece garantias equivalentes às de um processo judicial, apontando-se duas críticas à posição do TC.

Por um lado, no processo de injunção também pode haver intervenção de um juiz, basta haver oposição por parte do devedor. Só no caso de o devedor não se opor é que cabe ao secretário judicial dar ao requerimento de injunção força executiva.

Por outro lado, num processo declarativo, se o devedor não se opuser, a formação do um título executivo a favor do credor fica apenas dependente da análise de direito e do valor probatório da prova que o tribunal faça relativamente factos alegados pelo autor, dado o efeito cominatório da revelia. A intervenção de um juiz na formação do título é, nestes casos, sobretudo formal, ficando o réu impedido de apresentar qualquer factos no processo que sirvam de impugnação ou excepção ao alegado pelo autor.

O direito português estipula o princípio da preclusão processual, de acordo com o qual certos actos só podem ser praticados até uma determinada fase do processo ou dentro de um determinado prazo. A regra geral no processo declarativo é que toda a defesa deve ser deduzida na contestação, sob pena de se considerarem admitidos os factos a que o réu não se opôs. Quanto a estes factos, o réu vê precludido o seu direito de apresentar defesa. Esse efeito tem lugar em processos declarativos sob forma ordinária, sumária ou sumaríssima, bem como na acção especial destinada a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a € 15.000, instituída no mesmo diploma que regula a injunção. Não deveria ser diferente na injunção – se o devedor não se opõe na fase inicial prevista para o fazer, salvo casos de impossibilidade merecedores de tutela, tal deveria determinar a fixação do direito do credor como pedido na injunção.

6. Constitucionalidade ou boa administração da justiça?

A instituição do procedimento de injunção visou e conseguiu o aliviar os juízes da função de cobradores de dívidas através do processo sumaríssimo, e teve como efeito a marginalização dessa forma de processo.

Permitindo uma discussão de tão amplos fundamentos de oposição à execução, esta linha de decisões do TC pode ter o efeito prejudicial de trazer para os tribunais os litígios que o próprio regime da injunção e o Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, pretenderam afastar. Devido apenas ao facto de não ser um juiz mas um secretário judicial a apor a fórmula executória, o entendimento do TC levará a atrasar

em sede de execução os processos que se agilizaram ao início através do recurso à injunção. Se os devedores, apesar de não se oporem à injunção, passarem a opor-se em grande número na fase de execução, o procedimento de injunção torna-se menos atractivo.

Normalmente, recorre-se apenas à acção especial destinada a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a € 15.000 quando falha o procedimento de injunção, mas os credores podem começar a instaurá-la directamente se a injunção se tornar incapaz de garantir o pleno reconhecimento do direito do credor, uma vez que nesta acção especial o princípio da preclusão tem força plena e, se o devedor não se opuser na fase declarativa, considerando que há intervenção de um juiz num processo que termina com uma sentença, serão poucos os fundamentos de oposição à execução admissíveis. O recurso a esta acção é injustificado se a injunção funcionar bem, mas os credores recorrerão a ela se a injunção perder utilidade.

Em processos de valor reduzido, o recurso a uma tramitação judicial afigura-se particularmente desnecessário e oneroso: é essa a razão da existência do procedimento de injunção. Nestes casos deveria ser garantida a sua eficácia, e os fundamentos de oposição à execução, limitados.

No âmbito do princípio da boa administração da justiça, consagrado no artigo 20.º, número 5 da Constituição, a linha de decisão do TC está também em contradição com o propósito de simplificação e desobstrução do acesso aos tribunais, e que enforma a proposta de alteração ao CPC, recentemente anunciada.

A última versão da proposta que foi tornada pública inclui uma reformulação do regime dos fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção, tendo como base um dos supostos actuais de admissibilidade de invocação de fundamentos de oposição à execução baseada em sentença: o executado só pode invocar factos extintivos ou modificativos da obrigação, anteriores à sua notificação no procedimento de injunção, se tiver sido impedido de deduzir oposição à injunção por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais, sem que tal facto lhe seja imputável.

Esta é uma solução de compromisso que, sem respeitar totalmente o princípio da preclusão, procura não prejudicar a eficácia dos procedimentos de execução, tentando uma reunião dos princípios de celeridade processual e de segurança jurídica, bem como a adequação à jurisprudência do TC. Ainda assim, não resolve o problema – a última redacção do preceito tornada pública parece permitir ainda a invocação de fundamentos em sede de oposição à execução para além dos previstos no artigo 814.º, do CPC, não referindo, nomeadamente, a proibição da invocação de factos impeditivos do direito. A sua conformidade constitucional também não é garantida, uma vez que se continua a limitar a invocação de factos que não foram efectivamente sujeitos à apreciação de um juiz. Nos moldes propostos, a futura alteração ao CPC perde uma oportunidade de clarificar estes pontos e estabelecer uma solução definitiva para o problema, especialmente necessária para a resolução definitiva dos litígios nos casos de menor valor, através da injunção.

Uma forma que nos parece viável de resolver o problema seria a de permitir que o devedor executado (ou oficiosamente o tribunal, se tal fosse entendido como necessário para assegurar a constitucionalidade da norma) com base em injunção não contestada pudesse opor-se quanto ao direito ou quanto ao valor probatório da prova apresentada pelo credor exequente, pois nesses caso o tribunal poderia intervir nos mesmos termos em que interviria na acção de declaração não contestada. Bastaria pois adicionar estes fundamentos específicos aos fundamentos de oposição à execução fundada em sentença. Mais do que isto, com mais ou menos restrições aos fundamentos do artigo 816.º, do CPC, é sempre dar ao devedor, que não se opôs à injunção porque não quis, uma segunda oportunidade que não merece e que viola frontalmente o princípio da preclusão, subsidiário do princípio da boa administração da justiça. Ou seja, pode dizer-se que a decisão do TC é ela própria inconstitucional por violação do número 5 do mesmo artigo 20.º da Constituição que o próprio TC invoca.

Esperemos, pois, que os aplicadores do Direito não permitam que, com a admissibilidade de fundamentos de oposição à execução que não existem na acção de declaração, se torne a injunção num exercício inútil e se torne a falta ou omissão de oposição à injunção numa armadilha dos devedores contra os credores que, confiados na existência de um título executivo que lhes foi prometido, avançam para a execução sem saber que esta se irá tornar num campo de batalha para um processo declarativo.